



APELANTE: CÁTIA REGINA DA SILVA EYER ROCHA
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RELATOR: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MAIOR DE PERCENTUAL SOBRE VERBA ALIMENTAR DEVIDA POR OCASIÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DO ALIMENTANTE. INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE A MARGEM SOBRE OS ALIMENTOS FOI DEVIDAMENTE DEPOSITADA BEM COMO A REPRESENTANTE LEGAL DAS ALIMENTADAS FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADA ACERCA DO EQUÍVOCO E DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. MITIGAÇÃO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. A RESTITUIÇÃO DO VALOR RECEBIDO A MAIS INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ NO SEU RECEBIMENTO, DE MODO QUE, INVIABILIZAR A DEVOLUÇÃO PRETENDIDA EQUIVALE A PROPICIAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, O QUE SE BUSCA EVITAR COM O VERDADEIRO SENTIDO DA DEVOLUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO**
Nº
0045711-89.2015.8.19.0004, tendo como apelantes **APELANTE: CÁTIA REGINA DA SILVA EYER ROCHA** e **APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Juarez Fernandes Folhes, que dava provimento ao recurso

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR

VOTO:

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS propõe ação de cobrança em face de CATIA REGINA DA SILVA EYER ROCHA, alegando que promover plano de demissão voluntária de seu empregados, dentre eles o ex-marido da autora que tinha o dever de pensionar as filhas menores, e em





razão e ofício do Juízo de Família promoveu o depósito na conta da ré referente ao 20% do valor da rescisão, ocorrendo posteriormente em duplicidade novo depósito deste valor, por equívoco de datas de demissão, assim contratou a ré para devolução, que se negou, pleiteia a devolução do valor de R\$ 40.835,91.

Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/32.

Citada a ré oferece contestação às fls. 73 e seguintes, alegando incompetência do Juízo em favor do Juízo da Família por se tratar de pensão alimentícia, ilegitimidade passiva pois as pensões eram das filhas menores, que acreditou tratar-se de procedimento normal, que não acompanhou o procedimento do plano de demissão, que agiu de boa fé, o que afasta a obrigação de devolução, pugnano pela improcedência do pedido.

Audiência conciliação às fls. 81, sem acordo.

A sentença julgou procedente o pedido, extinguindo o feito na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a ré a devolver o valor de R\$ 40.835,91, com juros de mora da citação e correção monetária do depósito. No mais, condenou a ré nas custas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a cobrança na forma do p. 3º do art. 98 do CPC.



Apela a parte ré conforme razões às fls. 93/98, pugnado pela reforma da sentença e o provimento do seu recurso. Preliminarmente, pugna, pela ilegitimidade passiva da ré eis que em sendo a representante legal das alimentadas não é a titular do direito que gerou a cobrança, mormente em sede de obrigação alimentar quando o representado o é em razão de direito indisponível de parentesco que vincula as partes na relação de representação. Salienta que o dinheiro fora depositado em conta em seu nome (representante legal) por ser essa a forma legal de se desincumbir o alimentante de sua obrigação, mas isto nunca terá o condão de transferir a titularidade do direito ou do patrimônio.

Continua aduzindo, que sequer foi determinada a inclusão das menores no polo passivo da demanda pelo Juízo a quo, o que por si só já determinada a nulidade da sentença ora impugnada, pois fixou obrigação de restituir em desfavor da ré, quando a quantia foi paga às menores, infringindo o princípio da pertinência subjetiva que deve imperar nas lides em direito pátrio.

Alega ainda a incompetência do juízo haja vista que a cobrança envolve verbas alimentares de modo que devia ser conhecida pelo juízo de família.

No mérito, aduz que o caráter alimentar da verba cuja devolução é pleiteada é incontroverso, sendo certo que daí decorre a incidência do princípio de serem irrepetíveis verbas pagas a título de alimentos. Não fosse isso, alega que não há que se cogitar da ausência de boa-fé das alimentadas, posto que não tiveram acesso ao valor que fora recebido pelo alimentante quando de sua demissão,



não tendo condições de aferir se estavam corretos os valores depositados de forma que os valores foram recebidos e utilizados como verba de caráter alimentar e de boa-fé. Desse modo, se alguma irregularidade houve no uso da verba deve ser objeto de questionamento pelo Ministério Público ou pelo alimentante no próprio Juízo de Família que fixou a obrigação, pois estaria vinculado à administração de direitos de incapazes.

Por fim, assevera que a hipótese não se trata de enriquecimento sem causa, posto que a verba foi depositada em decorrência de obrigação alimentar, existente em razão de decisão judicial da 3ª Vara de Família de São Gonçalo. Nesse tocante ressalta que sequer poderia a parte alimentada supor tratar-se de duplicidade de pagamentos posto que o primeiro depósito fora de R\$ 40.835,91 (fls. 35 – 24.06.2014) e o segundo de R\$ 42.149,27 (fls. 25 – 30.07.2014). Os depósitos foram de valores diferentes em data diferente, a parte alimentada não teve acesso ao valor total da rescisão de contrato de trabalho do alimentante, bem como não é a ré titular do valor depositado em favor de suas filhas menores, ou seja, a lide foi posta para pretender a devolução do primeiro depósito, tendo a sentença determinado a devolução do primeiro depósito realizado, em valor hoje reconhecido como menor do que o devido – fls. 23 – rescisão de verba alimentar.

Ato ordinatório às fls. certifica que o recurso é tempestivo e as custas não foram recolhidas face a gratuidade de justiça..



Em contrarrazões às fls. 103/105, pugna o apelado pela manutenção da sentença. No mérito, aduz que não se pode dar guarida à alegação que teria havido pagamento de verba alimentar tendo em vista que a autora tentou cobrar a ré imediatamente após constatar o pagamento em duplicidade, sendo que a Sr^a Cátia Regina, apesar de ter recebido telegrama enviado pela Petrobras (fls. 27 e 31/32), não quis se manifestar.

É a síntese do necessário.

Ab initio, destaca-se que aplicar-se-á ao presente, no que couber, as disposições contidas no Novo Código dos Ritos (Lei 13105/2015) em vigor a partir do dia 18/03/2015, a luz do que preceitua o art. 1046, caput, do NCPC, vejamos:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

A hipótese cuida de ação de cobrança de valores em razão de pagamento a maior de percentual sobre verba alimentar devida por ocasião de rescisão de contrato de trabalho do alimentante.

Vale explicitar que diante do plano de demissão voluntária de seu empregados a empresa autora, por ordem do juízo de família, promoveu o depósito na conta da ré, representante legal das alimentadas, referente a 20% do valor da rescisão do empregado alimentante, ocorrendo

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 2.º andar – s. 235 Centro – Rio
de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019 – e-mail: 19cciv@tjrj.jus.br –





posteriormente em duplicidade novo depósito, por equívoco de datas de demissão, mas em que pese ter perseguido junto a ré/apelada a devolução dos valores, a mesma quedou-se inerte.

A sentença julgou procedente o pedido, pois considerou que acolher o argumento da ré de que teria recebidos os valores de boa-fé estaria propiciando o enriquecimento sem causa da mesma, não sendo nem legal tampouco moral a retenção de valores que não lhe eram devido e integraram o seu patrimônio por ocasião de erro sistêmico.

Preliminarmente, relevante dizer que não merece acolhimento o pleito de ilegitimidade do juízo cível no julgamento da lide uma vez que a cobrança não se volta sobre os valores devidos por fixação de pensão alimentícia, mas sim por erro de repasse. Ou seja, o percentual destinado ao pagamento dos alimentos foi devidamente depositado e recebido e tal ponto resta incontroverso nos autos.

Também não se pode declarar a ilegitimidade da representante legal posto que é a própria quem representa as alimentadas para os fins alimentares e estas, em razão da incapacidade que lhes reveste, não podem exercer.

No mérito, não assiste razão a apelante.



O artigo 876, primeira parte, do Código Civil, elucida que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”, portanto, repetição do indébito constitui-se na cobrança de valores pagos quando estes não eram devidos, portanto a ação de repetição de indébito é a medida processual na qual se pleiteia a devolução de quantia paga indevidamente.

Como sabido, os alimentos são em regra, irrepetíveis, ou seja, não são passíveis de restituição por se tratarem de prestação pecuniária que visa a sobrevivência da pessoa, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, o princípio da irrepetibilidade do pagamento de verba alimentar, mencionado pela demandada, não é uma regra absoluta, tendo em vista um postulado maior que veda o enriquecimento sem causa tal entendimento não é absoluto e pode ser questionado.

Ora, o argumento sustentado pela representante de que recebeu os valores de boa-fé uma vez que não teve acesso ao valor que foi recebido pelo alimentante por decorrência da rescisão do contrato de trabalho, não prospera na medida que a mesma foi comunicada acerca do equívoco, no entanto, preferiu omitir-se.



Nesse sentido, cabe asseverar que a empresa autora/apelada enviou telegrama ao endereço da representante legal (fls. 15, 27, 31 e 32), com a finalidade de sanar o equívoco e obter a restituição dos valores, no entanto, somente por meio da presente demanda pôde rever a questão com a recebedora.

Assim, restando incontestável o valor recebido pela parte demandada uma vez que a própria sequer refutou o recebimento de tais valores, a restituição do que foi recebido a maior independe da existência de boa-fé no seu recebimento, de modo que, inviabilizar a devolução pretendida equivale a propiciar o enriquecimento sem causa, o que se busca evitar com o verdadeiro sentido da devolução.

Nesse sentido:

0000160-03.2014.8.19.0043 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des (a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 06/11/2015 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito de Família. Ação de repetição de indébito cumulada com indenizatória por danos morais. Ação ajuizada pelo alimentante pretendendo a repetição dos valores pagos em duplicidade a título de alimentos. Sentença de procedência parcial. Irrsignação da parte ré. Princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Mitigação. Vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega seguimento.

0037651-52.2009.8.19.0000 (2009.002.31315) - AGRAVO DE





INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 12/01/2010 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DA VERBA ALIMENTAR. O agravante sofreu descontos em sua folha de pagamento concernentes a alimentos retrativos que já haviam sido depositados. A genitora dos menores confirma que eram realizados depósitos, no entanto, em valores inferiores ao efetivamente devido. Embora a regra no ordenamento jurídico pátrio seja o princípio da não compensação dos alimentos, o caso afigura-se excepcionalíssimo exemplo de possibilidade de flexibilização desse preceito, sob pena de enriquecimento indevido do alimentando, que receberia a prestação alimentar em duplicidade. Precedentes desta Corte e do STJ. A questão pende de apuração contábil, a fim de verificar a real existência de diferença entre os valores descontados na folha de pagamento e àqueles efetivamente depositados pelo alimentante. Apurado crédito em favor do agravante, faz-se imperiosa a compensação dos valores, de modo a evitar um enriquecimento sem causa, diante do pagamento duplamente realizado. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Portanto, é devida a restituição de forma simples dos valores depositados em duplicidade.

Assim, escoreita a sentença de procedência, razão pela qual merece ser mantida.

Pelo exposto, vota-se em negar provimento ao recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível
Apelação Cível nº 0045711-89.2015.8.19.0004



Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR'

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 2.º andar – s. 235 Centro – Rio
de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019 – e-mail: 19cciv@tjrj.jus.br –

VV

